



Poder Judiciário do Estado do Ceará  
Fórum Clóvis Beviláqua  
8ª Vara Cível de Fortaleza  
Avenida Des. Floriano Benevides, 220

**URGENTE**

**CARTA CITAÇÃO - PELO CORREIO  
PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

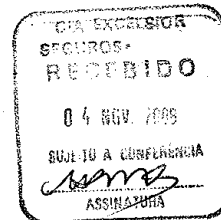
Fortaleza, 09 de outubro de 2008

Proc. Nº 2008.0002.0508-3

Ação: COBRANÇA Valor da Causa: R\$ 12.817,40

Parte Promovente: JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA

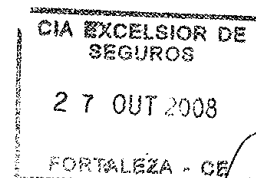
Parte Promovida: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS



Ilmo(a). Senhor(a). Representante Legal

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do Dr. Manoel de Jesus da Silva Rosa, Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Cível de Fortaleza, assinada pela Diretora de Secretaria, tem por finalidade a citação de V.Sa. de todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia vai anexa como parte integrante desta carta, bem como para comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir, designada para o dia **26 de novembro de 2008, às 14:00 horas**, podendo, acompanhado(a) de advogado devidamente habilitado, oferecer contestação escrita ou oral, com documentos e rol de testemunhas e, requerendo perícia, formular quesitos, podendo indicar assistente técnico, e produzir outras provas, ficando advertido(a) de que, não havendo resposta, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. É lícito a V. Sª., na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial.

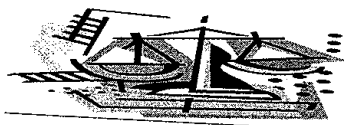
Ana Orcina Souza Valente  
Diretora de Secretaria



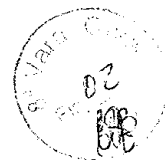
Destinatário: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Rua: Silva Paulet, 769, sala 202, Aldeota  
Cep: 60.120-020  
Fortaleza-CE



13:35 17/11/2008 004389 SEGURADORA LIDER DPVAT 14ª ANDAR



ADVOGADOS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE FORTALEZA - CEARÁ.

**AÇÃO DE COBRANÇA COM  
PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**

**Procedimento Sumário**  
**(ART. 275, II, ALÍNEA "e" CPC)**

**PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO**

**JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA**, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade nº 91002133613 - SSP/II, inscrito no CPF/MF sob nº 382.335.253-91, residente e domiciliado à Rua Uirapuan, nº 190 - Barra do Ceará - Município de Fortaleza - Estado do Ceará, através de sua patrona adiante assinada, vem, à presença de V. Exa., fundamentada na Lei nº 6.194/74 e suas ulteriores alterações proporcionadas pela Lei nº 8.441/92, Lei 8.078/90, art. 100, I Código Defesa do Consumidor), art. 275 II, alínea "e" do CPC, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE** contra **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, estabelecida na Rua Silva Paulet, nº 769, Sala 202, Edf. Antônio da Frota Gentil, Aldeota, Tels.: 261-1819/261-1650/244-1621, pelos motivos fáticos e de direito a seguir aduzidos:

**PRELIMINARMENTE:**

Requer o autor prioridade na tramitação desta Ação, com fundamento no art. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C, todos do Código de Processo Civil Brasileiro.

Por ser o autor pobre na forma da lei, requer que seja

Av. Santos Dumont, nº 304, sala 604 - Centro - Fortaleza - Ceará  
CEP: 60.150-160  
Telefone: (0\*\*85) 3254-2745

1



ADVOGADOS



Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se sequem, por pessoa vitimada:

- a) - **40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo no País - no caso de invalidez;** (destaque nosso).

06- Não fosse suficientemente bastante o explicitado no diploma legal, o Superior Tribunal de Justiça, às vezes em que foi instado, veio, reiteradamente, decidindo em conformidade com a legislação suso mencionada, confirmando a cobertura do seguro obrigatório naquele quantitativo, isto é, em 40 (quarenta) salários mínimos, conforme a seguir:

STJ

Acórdão

RESP-296675/SP;

Recurso Especial: 2000/0142166-2

Relator(a): Min. Aldir Passarinho Junior

Data da Decisão: 20/08/2002

Fonte: DJ

Data 23/09/2002

Pg: 00367

Ementa:

Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantitativo em salários mínimos. Indenização legal. Validade. Lei nº 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo Remanescente.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante



ADVOGADOS



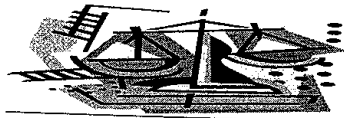
a menor, sobreleva o direito da parte em pleitear a percepção da diferença respectiva.

O Acórdão recorrido encontra-se em harmonia com jurisprudência desta Corte, que já se manifestou a respeito do tema em algumas oportunidades, acolhendo o entendimento de que o art. 3º da Lei 6.194/74, o qual prevê a utilização do salário mínimo como base para quantificar o valor do seguro obrigatório, não foi revogado pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77.

07 – Transcreve-se o julgamento da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/TJDF – Processo nº 2004.08.1.00398-2, decisão por unanimidade, Relator Juiz Alfeu Machado, que de forma brilhante expressa o caráter social do seguro obrigatório, demonstra a falta de humanidade provocada pelas seguradoras:

"No mais, impede deixar registrado que chega a ser uma crueldade o que fazem as Recorrentes com os infortunados beneficiários do DPVAT. A FENASEG arrecada milhões e milhões de reais para esse fim específico e, na hora de pagar a indenização devida (legalmente devida, frise-se), submete, em conluio com as seguradoras, o beneficiário a uma desnecessária "via-crucis", com imposições de exigências descabidas e ilegais. A crueldade recrudescer ao forçar o beneficiário até mesmo a ingressar em Juízo para, só aí, ver garantido seu legítimo direito. É Lamentável, deveras lamentável! Hoje, o DF-TV, segundo edição, jornal local Rede Globo, exibiu reportagem detalhando as agruras de quem tenta receber a indenização do seguro DPVAT. É um absurdo. A apresentadora do referido telejornal, Fernanda de Brito, ao final, se perguntou, num desabafo: se o Seguro é obrigatório o pagamento também não deveria?"

Av. Santos Dumont, nº 304, sala 604 – Centro – Fortaleza – Ceará  
CEP: 60.150-160  
Telefone: (0\*\*85) 3254-2745



ADVOGADOS



companheira ou concubina do vitimado, igualmente o são os motivos no que respeita à mãe da vítima, a cujas expensas vivia antes do sinistro. Não se pode negar direito de habilitar-se a receber o seguro à mãe, viúva, em decorrência de filho de criação ter sido VITIMADO em estado de solteiro, sem deixar prole. É em situações assim, carregadas de dor e de sentido humano, que se verifica com mais amplitude que o direito não se exaure na norma escrita. Os fins sociais a que ela se destina devem ser valorizados com muita sensibilidade e ponderação" (ob. Cit. P.45/46). Finalizando: "Justa e correta é semelhante exegese. Entendimento outro implicaria em negar validade ao princípio de que todos são iguais perante a lei, e em desvirtuar o espírito e os fins nobres do instituto do seguro, que é um bem social e direito muito humano" (p.46). No escólio de Armando Rizzardo "A finalidade principal do seguro é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários de veículos pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente da apuração da culpa. É pacífica a doutrina neste sentido, pois a própria lei não dá margem à menor dúvida, como se vê no art. 5º do diploma em vigor: O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

8- Insta dizer que o objeto da presente demanda visa condenar a ré ao pagamento da **diferença do seguro DPVAT pago administrativamente, em razão da invalidez permanente**, com esteio no valor estipulado pela lei .

|  |  |  |  |  |
|--|--|--|--|--|
|  |  |  |  |  |
|--|--|--|--|--|



ADVOGADOS



na via administrativa foi pago inferior ao que é devido. Portanto, estar em mora aquele que descumpriu o prazo legalmente estipulado. Para tanto requer a cobrança com a devida condenação dos juros.

#### **DA TUTELA ANTECIPADA**

No caso vertente, não há o que se negar ao direito da indenização, até porque a própria seguradora uma vez reconhecendo a invalidez não poderá voltar atrás e negá-la.

Portanto fundamentado no Código de Processo Civil em seu art. 273 dispõe:

**"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido da inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação" e:**

Completamos a fundamentação nos seguintes incisos:

- I- "haja fundado receio irreparável ou de difícil reparação; ou**
- II- Fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu."**

Se encontra robustamente demonstrado que a ré abusa do direito do autor, como também, podemos, porque não dizer que a mesma se apropria de direito do outro, configurando crime.

Em fim, para a concessão da tutela antecipada, a Lei exige uma das alternativas:

- A) Ou a exigência do periculum in mora;
- B) Ou a existência do abuso do direito de defesa do Réu, independente da existência do periculum in mora.

Nesse caso, está presente o **periculum in mora**, tendo em vista que este seguro é para acolher o momento real no qual a vítima é surpreendida pelo acidente, necessitando naquele período de verbas para que possa ser socorrida ou, porque não dizer, sepultada, quando há morte.

Visualizamos então um total descaso por parte da



ADVOGADOS



F) Requer, ainda, expedição de ofício à SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, Rua Buenos Aires, nº 256 – Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP.: 20.061-000, anexando a cópia da petição inicial e os documentos nela acostados para que abram inquérito administrativo e apliquem às punições cabíveis;

G) Seja igualmente, expedido ofício ao DECOM de Fortaleza, Rua Barão de Aratânia, nº 100, Centro, com as cópias anexas para que seja instaurado inquérito civil, acerca dessas irregularidades que ofendem sobremodo os direitos dos consumidores;

H) Seja finalmente, quando couber, condenada à promovida ao pagamento de custas e honorários no percentual de 20%, como também devendo ser aplicado os juros de 1% (um por cento) ao mês, bem como de 1% (um por cento), conforme artigo 406 do CC ("taxa que estiver em vigor para mora do pagamento de impostos devidos à fazenda Nacional"). A mora fica evidenciada por ter a seguradora um prazo para efetuar o pagamento, qual seja, de 15 dias, no qual não honrou. Desde então requer a condenação dos juros à partir da data do seu descumprimento.

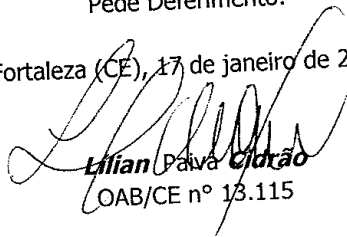
I) Por fim, o julgamento antecipado da lide, posto que a matéria é unicamente de direito, e, mesmo sendo considerada de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I do CPC).

Para fins do art. 39, inciso I, do Código de Processo Civil, as intimações deverão ser enviadas para advogada que abaixo subscreve, no seguinte endereço: **Av. Santos Dumont, nº 304 – Sala 604 – Cep. 60150-160 – Centro – Fortaleza-CE.**

Dá-se à causa o valor de R\$ 12.817,40 (doze mil oitocentos e dezessete reais e quarenta centavos).

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Fortaleza (CE), 17 de janeiro de 2008

  
**Lilian Paiva Clotão**  
OAB/CE nº 13.115



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO**

**GRUPO DE AUXÍLIO PARA REDUÇÃO DO CONGESTIONAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS**

**Processo nº 91899-59.2008.8.06.0001/0**

**Vara de Origem: 6ª Vara Cível**

**Requerente: José Rodrigues de Sousa**

**Requerido: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**

**ASSENTADA**

Aos 18 (dezoito) do mês de janeiro do ano de dois mil e onze, em uma das salas do Mutirão de Conciliação do Seguro Obrigatório DPVAT, na sede do Fórum Clóvis Beviláqua, Fortaleza/CE, na presença do MM. Juiz de Direito Auxiliar Dr. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, designado pela Portaria nº 037/2011, bem como do Conciliador Júlio César Alves de Almeida, da Central de Conciliação, abaixo assinados, foi determinado o pregão das partes, estando presente a requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, na pessoa do Preposto, acompanhado do advogado abaixo assinado; presente ainda a parte autora, estando presente o Advogado. ABERTA A AUDIÊNCIA, foi pela SEGURADORA LIDER DPVAT formulada proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte requerente, ficando as partes conciliadas nos seguintes termos: "1- A SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT pagará à parte autora a quantia de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), inclusos os honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento), mediante cheque nominal à pessoa do autor, percebidos pela advogada do requerente, doutora Lílian Paiva Cidrão, a lhe ser disponibilizado no período de 21 a 25 de fevereiro deste ano, de 9 às 18 horas, na Central de Conciliação do Fórum Clóvis Beviláqua; 2-Cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, estando, entretanto, no valor acordado incluídos os honorários sucumbenciais. 3- As custas processuais, se devidas, serão pagas *pro rata*, ficando isenta a parte autora caso esteja amparada pela Assistência Judiciária Gratuita; 4-Uma vez cumprido o acordo, a parte autora dá à parte requerida geral quitação relativamente ao pedido formulado na inicial, nada mais tendo a reclamar". A seguir, pelo MM. Juiz de Direito, presente a este ato, foi proferida a seguinte **SENTENÇA**: "Nestes termos, HOMOLOGO, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre a parte autora e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Em decorrência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Dou esta por publicada em audiência, ficando dela intimados os presentes. Custas e honorários conforme acordado. Aguarde-se o prazo estabelecido para cumprimento do acordo. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem. Registre-se." Nada mais havendo, foi encerrada a audiência.

Juiz(a) de Direito

Estagiário/Conciliador

Conciliador(a)

Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado

Requerente

Advogada

FELIPE URBANO  
Seguradora Lider DPVAT

**FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA**

Av. Des. Floriano Benevides, 220, Água Fria. Cep: 60811-690, Fortaleza, Ceará

Comp 001 001 Banco 001 Agência 1769 DV 8 C1 4 Conta 644.000-2 C2 6 Série 001 001 Cheque N.º 417303 C3 4 R\$ 8.800,00

Pague por este cheque a quantia de OITO MIL E OITOCENTOS REAIS\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\* e centavos acima.

a JOSE RODRIGUES DE SOUSA ou à sua ordem.



EMPRES. SEN. DANTAS RJ  
00.000.000/4374-50  
13-EMPRES SEN DANTAS-GS13  
SENADOR DANTAS 105/30

RIO DE JANEIRO 02 de FEVEREIRO de 2011

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT  
CNPJ 09.248.608/0001-04  
CLIENTE BANCARIO DESDE 12/2007

417503/ISA/8902/1/200844019401/2008000205083  
8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE

0001176969

00141750354

72606420001261

*JOÃO BARBOSA Advogados Associados*

*João Barbosa*

*Henrique A. F. Motta*

*Fabio João Soito*

**RECIBO DE PAGAMENTO JUDICIAL**

C1/2008-20006/I

**Juízo :** 8 Vara-Cível da Comarca de FORTALEZA/CE

**Processo nº :** 2008000205083

**Autor(es) :** JOSE RODRIGUES DE SOUSA

**Réu(s) :** CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**Vítima(s) :** JOSE RODRIGUES DE SOUSA

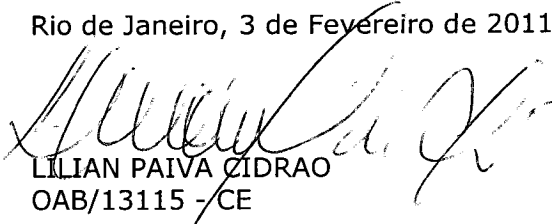
**Nº Sinistro :** 2008/440194/01

**Valor Total :** R\$ 8.800,00 (Oito mil e oitocentos reais)

Recebi da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, o cheque de n.º, 417503, da conta corrente n.º, 6440002, da agência de n.º, 1769, no valor individual de R\$ 8.800,00 (Oito mil e oitocentos reais), referente à Acordo realizado no processo em epígrafe, tendo como Autor JOSE RODRIGUES DE SOUSA portador do R.G. de n.º 91002133613, e inscrito(s) no CPF/MF de n.º 382.335.253-91 e a Ré sendo CIA EXCELSIOR DE SEGUROS.

Com o pagamento ora realizado, o Autor JOSE RODRIGUES DE SOUSA, através de sua advogada, Drª. LILIAN PAIVA CIDRAO, que subscreve o presente, dá plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado, seja em Juízo ou fora dele.

Rio de Janeiro, 3 de Fevereiro de 2011

  
LILIAN PAIVA CIDRAO  
OAB/13115 - CE



|                                                                          |                                          |
|--------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|
|                                                                          |                                          |
| <b>Data de atualização dos valores: janeiro/2011</b>                     |                                          |
| <b>Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)</b>                                |                                          |
| <b>Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 27/10/2008</b> |                                          |
| <b>Acréscimo de 0,00% referente a multa.</b>                             | <b>Honorários advocatícios de 0,00%.</b> |

|                                                        |  |               |
|--------------------------------------------------------|--|---------------|
| -                                                      |  |               |
| 17/1/2008 - 12.817,40                                  |  | R\$.15.399,41 |
| Juros moratórios de 27/10/2008 a 1/1/2011 - (27,0000%) |  | R\$.4.157,84  |

|             |     |               |
|-------------|-----|---------------|
| Sub-Total   | (=) | R\$.19.557,25 |
| TOTAL GERAL | (=) | R\$.19.557,25 |



[Retornar a pagina anterior](#)